



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.721454/2011-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-001.023 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de novembro de 2019
Recorrente POSTO DE COMBUSTIVEL HORACIO & FILHOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/03/1991 a 31/03/1992

PRELIMINAR. DESPACHO DECISÓRIO E ACÓRDÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Considerando a emissão do despacho decisório e do acórdão de manifestação de inconformidade terem sido assinados por autoridade competente no exercício de suas funções, bem como que ficaram demonstrados os fatos que ensejaram o indeferimento da restituição com a informação correta da fundamentação legal, há de se rejeitar a alegação de sua nulidade por cerceamento de defesa.

DILIGÊNCIA E/OU PERÍCIA. JUNTADA DE PROVAS. DESNECESSIDADE.

Deve ser indeferido o pedido de diligência e/ou perícia, quando tal providência se revela prescindível para instrução e julgamento do processo.

SALDOS DE PAGAMENTO. ATUALIZAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL.

Não apresentadas as notas fiscais que demonstrassem ser equivocadas as glosas de valores das base de cálculo dos créditos pretendidos, deve-se manter a apuração efetuada pela fiscalização.

As atualizações monetárias dos créditos apresentadas pela Recorrente não se encontram em conformidade com a determinação judicial, motivo pelo qual não se pode acolher os cálculos juntados no Pedido de Habilitação do Crédito e na Manifestação de Inconformidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso, rejeitar o pedido de diligência e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata o processo de manifestação de inconformidade apresentada em 15/03/2012 (fls. 90/96), em face da homologação parcial das compensações constantes dos Per/Dcomp n.ºs 34013.84616.290307.1.3.54-3799, 11347.82536.050407.1.3.54-0733, 34591.91007.180407.1.3.54-8646, 39831.78476.310707.1.3.54-5547, 42711.55425.291007.1.3.54-8341 e 41279.66837.300108.1.3.57-5401, consoante Informação Fiscal e Despacho Decisório de fls. 79/83, proferidos, em 25/05/2011, pelo Seort da DRF em Fortaleza - CE.

De acordo com a Informação Fiscal, os pedidos da contribuinte relacionam-se com uma decisão proferida nos autos da Ação Judicial n.º 2001.81.00.003895-7/CE, cuja trânsito em julgado ocorreu em 09/12/2005. Aludida decisão declarou “a inexistência da relação jurídica que ensejou a cobrança a maior da contribuição ao Finsocial” e assegurou “aos substituídos que estejam subordinados à Delegacia da Receita Federal em Fortaleza o direito à compensação dos valores pagos a maior a título de Finsocial com a Cofins” (fls. 58/59).

Na referida Informação Fiscal consta, ainda, que a contribuinte ingressou com pedido de habilitação por meio do processo administrativo n.º 10380.011854/2006-41. Referido pedido, conforme se vê às fls. 71/72 foi deferido pela DRF em Fortaleza por meio de despacho proferido em 31/01/2007.

Consta da Informação, também, que após a apuração das bases de cálculo do Finsocial e dos valores pagos a maior, obteve-se e reconheceu-se o direito creditório de R\$4.035,21 em 31/12/1995 (ou R\$ 13.300,84 em 29/03/2007 – data da transmissão da primeira Dcomp). Como consequência, as compensações pleiteadas foram homologadas até esse limite.

Em sua manifestação, fls. 90/96, a interessada, após defender a tempestividade, discorre brevemente sobre os fatos.

Diz, a seguir, que o crédito habilitado foi de R\$ 68.074,58 e que este valor foi calculado em conformidade com os critérios apresentados no Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, tendo como base as notas fiscais de entrada de combustível. Por se tratar de substituição tributária, diz não haver como apresentar os DARF para comprovar o pagamento do Finsocial.

Aduz que os indexadores utilizados nos cálculos de atualização foram o INPC e a Selic, tendo sido observadas as conversões de moedas.

Salienta que os documentos apresentados, ou seja, relações de notas fiscais emitidas pela Petrobrás Distribuidora S/A com a informação do valor devido e retido a maior a título de Finsocial, reforçam a regularidade dos cálculos apresentados.

Afirma que como o valor apurado pelo auditor-fiscal foi de apenas R\$13.300,84 (em 29/03/2007) teria havido omissão de sua parte “em relação à apreciação de todos os documentos apresentados como prova.”

Discorda dos cálculos de atualização efetuados, esclarecendo que os seus cálculos foram realizados dentro das determinações contidas na sentença, “seguindo a mesma forma e aplicando os mesmos índices que a Receita utiliza para atualizar seus créditos.” Pugna por perícia contábil, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

Na sequência, lista quesitos que pretende ver respondidos e indica perito.

Ao final, requer a suspensão da exigência dos débitos cujas compensações não foram homologadas. Requer, ainda, o acolhimento de seu pedido de perícia contábil e que, ao final, sejam homologadas as compensações requeridas. Pede, ainda, a reforma do despacho decisório e a homologação das compensações até o limite do crédito identificado em razão da perícia realizada.

A DRJ de Curitiba/PR julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão n.º 06-61.725** a seguir transcrito:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/03/1991 a 31/03/1992

SALDOS DE PAGAMENTO. ATUALIZAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL.

Se os saldos de pagamentos identificados durante o procedimento de auditoria foram corretamente atualizados, em total respeito aos contornos da decisão judicial, mantém-se o procedimento adotado.

PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de perícia cuja realização revela-se prescindível para o deslinde da questão.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância alegando preliminarmente o cerceamento do direito de defesa e, no mérito, reforça o que já foi dito em sede de manifestação de inconformidade de que a forma de cálculo e atualização do crédito encontram-se equivocados pela autoridade fiscal.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3001-001.023 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10380.721454/2011-13

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar

Em sede de Recurso Voluntário a Recorrente argui ter havido cerceamento do seu direito de defesa ao rejeitar o pedido de perícia contábil. Afirma que “*ao indeferir o pedido de produção de provas, não só cerceou o direito de ampla defesa, como, também, atropelou a Constituição Federal*”. Afirma também ser imprescindível a referida perícia e que “*o fato que se pretende demonstrar com ela é relevante, qual seja, apuração do quantum do indébito a ser restituído/compensado*”.

Inicialmente cabe destacar que tanto o Despacho Decisório quanto o Acórdão da DRJ atende aos pressupostos legais. Ambos foram assinados por autoridade competente no exercício das suas funções, conferindo validade e autenticidade ao documentos emitidos conforme as leis que regem a matéria, sendo certo que não apresenta nenhuma das situações descritas no artigo 59 do Decreto 70.235/72, que assim dispõe:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Não deve prosperar a alegação de cerceamento de defesa suscitada pela Recorrente em virtude da rejeição do pedido de perícia formulado. Isto porque cabe à impugnante/recorrente apresentar as provas que possuir quando da apresentação de sua impugnação nos termos do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, reproduzido a seguir:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas que possuir; (grifos da reprodução)***

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, **expostos os motivos que as justifiquem**, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.*

Repare ainda que as diligências e perícias que por ventura venham a ser solicitadas pela recorrente, devem estar acompanhadas dos motivos que justifiquem a sua execução. Entretanto, como bem exposto alhures, a Recorrente requer a realização de perícia contábil para “*produção de provas*” e demonstração do indébito a ser restituído, procedimento que deveria ter sido realizado quando da apresentação da impugnação.

Portanto, fica evidente que não merecem prosperar os argumentos de cerceamento de defesa e do pedido de perícia contábil apresentados pela Recorrente. Destaque-se que compete à autoridade julgadora a determinação de diligência ou perícia nos termos do art. 18 do Decreto n.º 70.235/72, *in verbis*:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa bem como o pedido de perícia contábil.

Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa sobre o cálculo e atualização de créditos derivados de pagamentos a maior de FINSOCIAL, oriundos de decisão transitada em julgado, referente ao processo judicial n.º 2001.81.00.003895-7, que tramitou na 6ª Vara da Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará. Os créditos foram habilitados no processo 10380.011854/2006-41.

Por ocasião da análise dos créditos apresentados na PER/DCOMP objeto deste processo, a fiscalização efetuou a apuração do FINSOCIAL recolhido indevidamente tendo por base as notas fiscais de entrada correspondente à quantidade de mercadorias, multiplicado pelo preço máximo de venda do produto.

Destaque-se que a fiscalização lavrou o Termo de Intimação n.º 034/2011 com vistas a efetuar a correta aferição da base de cálculo do FINSOCIAL, e respectiva contribuição devida, em virtude da constatação de que a planilha apresentada pela Recorrente não indicava a correta base de cálculo.

De posse das informações apresentadas pela Recorrente, a fiscalização elaborou uma planilha com o demonstrativo do crédito de FINSOCIAL constante da e-fl. 76 bem como o demonstrativo de saldos de pagamentos na e-fls. 77 e 78.

Sintetizando o disposto no Relatório, a Recorrente apresenta Manifestação de Inconformidade alegando que o valor apurado pela fiscalização foi de apenas R\$13.300,84 (em 29/03/2007) teria havido omissão de sua parte em relação à apreciação de todos os documentos apresentados como prova. Afirmando que o cálculo do crédito habilitado foi de R\$ 68.074,58 e que se encontrava em conformidade com o disposto na sentença. Já o acórdão recorrido decidiu que os saldos de pagamentos identificados durante o procedimento de auditoria foram corretamente atualizados, em total respeito aos contornos da decisão judicial.

No seu Recurso a Recorrente reforça o que já havia dito em sede de manifestação de inconformidade de que a forma de cálculo e atualização do crédito encontram-se equivocados pela autoridade fiscal. Afirmando sobre os seguintes pontos: 1) que os cálculos apresentados seguiram os critérios do “Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal”; 2) que os indexadores aplicados no cálculo de atualização foram o INPC e a SELIC; 3) que os documentos apresentados como prova do crédito foram relações de notas fiscais de aquisições de combustíveis à época; 4) que a atualização do crédito realizada pelo auditor fiscal se deu de forma unilateral, mas que os cálculos apresentados à Receita Federal foram realizados dentro das determinações contidas na sentença e conforme as notas fiscais de entrada, os relatórios analíticos emitidos pela PETROBRAS e laudo contábil demonstrando o crédito; 5) que o auditor fiscal não contesta o valor do crédito original, mas sim sua evolução histórica-financeira (divergindo do que consta da decisão de piso).

Inicialmente vamos destacar que da planilha de e-fl. 76, novamente reproduzida abaixo, a diferença entre a base de cálculo apurada pela fiscalização e a constante do Demonstrativo do Crédito apresentado no Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado (e-fls. 52 e 53) foi em função da desconsideração das notas fiscais em duplicidade com relatório da Petrobrás e das notas fiscais não encontradas (falta de comprovação) de n.ºs 407599; 412728; 414580; 415493; 418805; e 421272.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO DE FINSOCIAL:

PERÍODO DE APURAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR DEVIDO (A)	VALOR PAGO (B)	CRÉDITO ORIGINAL APURADO (B-A)	CRÉDITO ORIGINAL PLEITEADO (FLS. 33)
03/1991	4.129.732,00	0,5%	20.648,66	82.594,64	61.945,98	61.945,98
04/1991	5.887.885,25	0,5%	29.439,43	117.757,71	88.318,28	88.318,28
05/1991	6.545.117,75	0,5%	32.725,59	130.902,36	98.176,77	98.176,77
06/1991	6.219.780,00	0,5%	31.098,90	124.395,60	93.296,70	93.296,70
07/1991	6.489.550,00	0,5%	32.447,75	129.791,00	97.343,25	97.343,25
08/1991	8.884.230,50	0,5%	44.421,15	177.684,61	133.263,46	133.263,46
09/1991	8.759.927,25	0,5%	43.799,64	175.198,55	131.398,91	131.398,91
10/1991	15.271.512,25	0,5%	76.357,56	305.430,25	229.072,68	229.072,68
11/1991	7.066.879,50	0,5%	35.334,40	141.337,59	106.003,19	186.541,76
12/1991	10.049.799,40	0,5%	50.249,00	200.995,99	150.746,99	171.247,51
01/1992	13.615.058,10	0,5%	68.075,29	272.301,16	204.225,87	345.511,09
02/1992	26.215.546,24	0,5%	131.077,73	524.310,92	393.233,19	462.267,09
03/1992	19.362.754,25	0,5%	96.813,77	387.255,09	290.441,31	394.824,10

Notas em Duplicidade com o Relatório da Petrobrás: 11/1991 – R\$ 5.369.237,81

Glosa de Notas Fiscais, por falta de comprovação:

12/1991 – NF 407599 – R\$ 1.365.701,00;

01/1992 – NF's 412728; 414580 e 415493 – R\$ 2.566.946,43; 4.394.904,26 e 2.457.164,00, respectivamente = R\$ 9.419.014,69.

02/1992 – NF 418805 – R\$ 4.602.260,00;

03/1992 – NF 421272 – R\$ 6.958.852,00.

Demonstrativo de crédito apresentado junto ao Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado:

5. DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO

NÚMERO DO PROCESSO JUDICIAL: 2001.81.00.003895-7				TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO: FINSOCIAL			
PERÍODO DE APURAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR DEVIDO (A)	VALOR PAGO (B)	CRÉDITO ORIGINAL (A-B)	ATUALIZAÇÃO (*)	CRÉDITO ATUALIZADO
03/1991	Cr\$ 4.129.732,00	0,5%	Cr\$ 20.648,66	Cr\$ 82.594,64	Cr\$ 61.945,98	0,06208436	R\$ 3.845,88
04/1991	Cr\$ 5.887.885,25	0,5%	Cr\$ 29.439,43	Cr\$ 117.757,71	Cr\$ 88.318,28	0,05802276	R\$ 5.124,47
05/1991	Cr\$ 6.545.117,75	0,5%	Cr\$ 32.725,59	Cr\$ 130.902,36	Cr\$ 98.176,77	0,0534772	R\$ 5.250,22
06/1991	Cr\$ 6.219.780,00	0,5%	Cr\$ 31.098,90	Cr\$ 124.395,60	Cr\$ 93.296,70	0,04909318	R\$ 4.580,23
07/1991	Cr\$ 6.489.550,00	0,5%	Cr\$ 32.447,75	Cr\$ 129.791,00	Cr\$ 97.343,25	0,04504375	R\$ 4.384,71
08/1991	Cr\$ 8.884.230,50	0,5%	Cr\$ 44.421,15	Cr\$ 177.684,61	Cr\$ 133.263,46	0,04117344	R\$ 5.486,92
09/1991	Cr\$ 8.759.927,25	0,5%	Cr\$ 43.799,64	Cr\$ 175.198,55	Cr\$ 131.398,91	0,0374134	R\$ 4.916,08
10/1991	Cr\$ 15.271.512,25	0,5%	Cr\$ 76.357,56	Cr\$ 305.430,25	Cr\$ 229.072,68	0,03341974	R\$ 7.655,55
11/1991	Cr\$ 12.436.117,31	0,5%	Cr\$ 62.180,59	Cr\$ 248.722,35	Cr\$ 186.541,76	0,02861769	R\$ 5.338,39
12/1991	Cr\$ 11.416.500,40	0,5%	Cr\$ 57.082,50	Cr\$ 228.330,01	Cr\$ 171.247,51	0,02389387	R\$ 4.091,77
01/1992	CR\$ 23.034.072,79	0,5%	CR\$ 115.170,36	CR\$ 460.681,46	CR\$ 345.511,09	0,01830667	R\$ 6.325,16
02/1992	CR\$ 30.817.806,24	0,5%	CR\$ 154.089,03	CR\$ 616.356,12	CR\$ 462.267,09	0,01425531	R\$ 6.589,76
03/1992	CR\$ 26.321.606,95	0,5%	CR\$ 131.609,03	CR\$ 526.432,15	CR\$ 394.824,10	0,01136063	R\$ 4.485,45

Portanto, no que se refere à base de cálculo apurada pela fiscalização, a Recorrente não apresenta argumentos contrários ao apurado nem mesmo apresenta as notas fiscais que a fiscalização desconsiderou na apuração da base de cálculo, apenas afirma que foram apresentados relatórios analíticos emitidos pela PETROBRAS e laudo contábil demonstrando o crédito bem como reitera o pedido de perícia contábil para provar que seus cálculos foram corretamente apurados. Diante deste fato, tal qual decidido em primeira instância, não há o que se discutir a esse respeito, devendo manter a decisão constante do acórdão recorrido.

Passemos então a analisar aos questionamentos relacionados a forma de atualização do crédito apurado.

Conforme determinação judicial, constante da Certidão de e-fls. 58 e 59, a sentença determinou que “os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional quando da correção de seus créditos”.

Os índices utilizados pela Receita Federal para correção de seus créditos, na época do Pedido de Habilitação do Crédito, são aqueles estabelecidos pela Instrução Normativa n.º 600/2005 conforme disposto no seu art. 53, vejamos:

Art. 53. Os valores sujeitos a restituição, apurados em declaração de rendimentos, bem como os créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior, passíveis de compensação ou restituição, apurados anteriormente a 1º de janeiro de 1996, quantificados em Unidade Fiscal de Referência (Ufir), deverão ser convertidos em Reais, com base no valor da Ufir vigente em 1º de janeiro de 1996, correspondente a R\$ 0,8287.

§ 1º O valor resultante da conversão referida no caput constituirá a base de cálculo dos juros de que trata o art. 52.

§ 2º O imposto a restituir, apurado em declaração de rendimentos, que tenha sido colocado à disposição do sujeito passivo anteriormente a 1º de janeiro de 1996, deverá ter o seu valor devidamente convertido em reais, nos termos do caput, não se sujeitando à incidência dos juros previstos no art. 52.

A Recorrente afirma que os indexadores aplicados no cálculo de atualização foram o INPC e a SELIC. Entretanto, em seu Pedido de Habilitação do Crédito, datado de 24/11/2006, a Recorrente apresenta, por intermédio do laudo técnico de e-fl. 60, os índices TR e SELIC conforme pode ser verificado no quadro de índices a seguir reproduzido:

1.3 A partir da diferença entre o valor retido e o valor devido encontramos a parcela retida a maior, que foi atualizada pelos índices, conforme tabela abaixo:

1.3.1 Quadro dos índices e conversão das moedas utilizados para atualização monetária:

PERÍODO	INDEXADOR	CONVERSÃO	DAS	MOEDAS
FEV/91 a DEZ/91	TR	16/03/1990	Cruzeiro	1,00/1,00
JAN/92 a JAN/95	TR	01/08/1993	Cruzeiro Real	1.000/1,00
FEV/95 a NOV/01	SELIC	01/07/1994	Real	2.750/1,00

Em outro demonstrativo de atualização de valores (e-fls. 158 a 163), verifica-se que foram utilizados os mesmos indexadores citados acima. Veja a reprodução do que consta deste demonstrativo:

1. Indexadores

Período	Indexador
MAI/91 a DEZ/91	TR
JAN/92 a JAN/95	TR
FEV/95 a FEV/2008	SELIC

Percebe-se que a Recorrente utiliza, para atualização monetária dos créditos objeto da presente demanda, um indexador não previsto nas normas da Receita Federal, o que inviabiliza o acatamento das planilhas apresentadas pela Recorrente.

Conforme consta na Informação Fiscal do Despacho Decisório, na planilha eletrônica “Crédito Tributário Sub Júdice” constante das e-fls. 77 e 78, os valores foram atualizados monetariamente até 31/12/1995 e, a partir desta data realizou-se a inclusão dos juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), conforme determinado pela IN SRF n.º 600/05.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva